



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Comissão

Especial sobre o Sistema Portuário Brasileiro

(PL 733/2025)

83 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Apresentação: 08/08/2025 17:09:38.510 - PL0733/2025
EMC 151/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025
EMC n.151/2025

Emenda que propõe SUPRIMIR o Art.148 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Suprimir o Art. 148 que altera o Art.18, §6º da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1988.

Art. 148. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.

*.....
§ 6º B O espaço físico em águas públicas, a que se refere o § 2º, na área da poligonal do porto público será gerido e cedido diretamente pela autoridade portuária; quando integrar poligonal de portos privados, porto de pequeno porte ou estação de transbordo de mercadorias, a cessão se dará diretamente pela Antaq." (NR)*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a supressão do dispositivo constante no § 6º B, o qual estabelece que o espaço físico em águas públicas, mencionado no § 2º, na área da poligonal do porto público, seja gerido e cedido diretamente pela autoridade portuária, e, nos casos de integração à poligonal de portos privados, porto de pequeno porte ou estação de transbordo de mercadorias, pela Antaq. Tal redação contraria o regime jurídico aplicável ao espaço físico em águas públicas, bem como os princípios da administração pública, em especial o da legalidade condicionada.

No Regime Específico dos Bens Públicos Federais, conforme os Arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 deixa bem claro, o espaço físico em águas públicas, especialmente aquele contíguo à área terrestre inscrita em regime de ocupação, como no caso dos portos, constitui bem público da União. A gestão desses bens demanda uma abordagem especializada que cabe à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), órgão detentor da competência e da expertise necessárias para a administração de tais bens.



* C D 2 5 3 0 8 5 0 5 8 0 0 *

Em Previsão Normativa Complementar, o Art. 18, §7º, da Lei nº 9.636/1998, bem como a Portaria SPU/ME nº 5.629, de 23 de junho de 2022, reforçam a necessidade de que a gestão e a cessão do espaço físico em águas públicas ocorram sob o regime da legalidade condicionada. Isto é, somente poderão ser realizadas mediante o cumprimento estrito dos procedimentos legais e administrativos próprios da SPU, assegurando a transparência, a segurança jurídica e a preservação do patrimônio público.

A proposta de alteração legislativa traz intrínseco o grave equívoco de tentar legalizar uma incompatibilidade de competências tanto a autoridade portuária quanto da agência reguladora (Antaq) que possuem atribuições voltadas para a regulação e operacionalização das atividades portuárias, não sendo dotadas da especialidade de gestão patrimonial que compete à SPU. A alteração pretendida pelo dispositivo desvirtua a função precípua da SPU, ao tentar transferir essa competência para organismos alheios à sua área de atuação e, pior, sem a mínima estrutura técnico-jurídica para decidir sobre a cessão desse bem público.

Concluindo, a legalidade condicionada e risco de arbitrário, ao delegar a gestão e cessão do espaço físico em águas públicas aos entes mencionados, o dispositivo ignora os rígidos procedimentos estabelecidos para a administração desses bens, previstos na legislação específica e na Portaria SPU/ME nº 5.629/2022. Essa atuação, sem a devida experiência e especialização, pode configurar uma ilegalidade administrativa, confundindo as funções de regulação portuária com a gestão do patrimônio público.

Sala da Comissão, de agosto de 2025

Deputado REIMONT



* C D 2 5 3 0 0 8 5 0 5 8 0 0 *